

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

**► B** **REGULAMENTO (CE) N° 1431/94 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Junho de 1994**

**que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n° 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas**

(JO L 156 de 23.6.1994, p. 9)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n° 2389/94 da Comissão de 30 de Setembro de 1994	L 255	104	1.10.1994
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n° 406/95 da Comissão de 27 de Fevereiro de 1995	L 44	10	28.2.1995
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n° 1244/95 da Comissão de 31 de Maio de 1995	L 121	65	1.6.1995
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n° 2916/95 da Comissão de 18 de Dezembro de 1995	L 305	49	19.12.1995
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n° 958/96 da Comissão de 30 de Maio de 1996	L 130	6	31.5.1996
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n° 997/97 da Comissão de 3 de Junho de 1997	L 144	11	4.6.1997
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n° 1514/97 da Comissão de 30 de Julho de 1997	L 204	16	31.7.1997
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 2719/1999 da Comissão de 20 de Dezembro de 1999	L 327	48	21.12.1999
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 1043/2001 da Comissão de 30 de Maio de 2001	L 145	24	31.5.2001
► <u>M10</u>	Regulamento (CE) n.º 1255/2006 da Comissão de 21 de Agosto de 2006	L 228	3	22.8.2006
► <u>M11</u>	Regulamento (CE) n.º 1722/2006 da Comissão de 21 de Novembro de 2006	L 322	3	22.11.2006
► <u>M12</u>	Regulamento (CE) n.º 1938/2006 da Comissão de de 20 de Dezembro de 2006	L 407	145	30.12.2006
► <u>M13</u>	Regulamento (CE) n.º 249/2007 da Comissão de 8 de Março de 2007	L 69	16	9.3.2007

Rectificado por:

- C1 Rectificação, JO L 189 de 23.7.1994, p. 91 (1431/94)
- C2 Rectificação, JO L 44 de 15.2.2007, p. 67 (1938/2006)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) n° 1431/94 DA COMISSÃO****de 22 de Junho de 1994**

**que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n° 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 1574/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CE) n° 774/94 abriu, a partir de 1 de Janeiro de 1994, novos contingentes pautais anuais para certos produtos no sector da carne de aves de capoeira; que a aplicação dos referidos contingentes corresponde a um período indeterminado;

Considerando que é necessário assegurar a gestão do regime através de certificados de importação; que, para tal, é conveniente definir, em especial, as regras de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) n° 3719/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 3519/93 <sup>(5)</sup>; que, por outro lado, é necessário emitir os certificados após o período de reflexão e aplicando, eventualmente, uma percentagem de aceitação única; que, no interesse dos operadores, é conveniente prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que o Regulamento (CE) n° 774/94 previu a fixação do direito nivelador em 0 % no caso da importação de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira, até ao limite de uma certa quantidade; que, para garantir a regularidade das importações, é necessário repartir essa quantidade ao longo de um ano;

Considerando que, para garantir que essas quantidades sejam utilizadas de acordo com os fluxos tradicionais de importação no mercado comunitário, é conveniente reparti-las de acordo com a origem das importações em função das importações dos últimos três anos;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é conveniente fixar em 50 ecus por 100 quilogramas o montante da garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime;

<sup>(1)</sup> JO n° L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n° L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(3)</sup> JO n° L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n° L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO n° L 320 de 22. 12. 1993, p. 16.

**▼B**

que o risco de especulação decorrente do regime no sector da carne de aves de capoeira implica que o acesso dos operadores ao mesmo esteja sujeito ao respeito de condições precisas;

Considerando que o Comité de gestão das aves de capoeira e dos ovos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**▼M12**  
**▼C2***Artigo 1.º*

1. O presente regulamento adopta as normas de execução dos contingentes pautais de importação dos produtos dos códigos NC referidos no anexo I, abertos pelo Regulamento (CE) n.º 774/94.
2. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 <sup>(1)</sup> e do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 <sup>(2)</sup> da Comissão são aplicáveis, salvo disposição em contrário do presente regulamento.
3. A quantidade de produtos que beneficia do regime a que se refere o n.º 1 e a taxa de redução do direito aduaneiro são fixadas no anexo I.

*Artigo 2.º*

A quantidade fixada para cada grupo é distribuída do seguinte modo, por quatro subperíodos:

- 25 % de 1 de Janeiro a 31 de Março,
- 25 % de 1 de Abril a 30 de Junho,
- 25 % de 1 de Julho a 30 de Setembro,
- 25 % de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

*Artigo 3.º*

1. Para efeitos de aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, aquando de um primeiro pedido relativo a um determinado período de contingentamento pautal, o requerente fornece a prova de que importou ou exportou, pelo menos, 50 toneladas de produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2777/75 durante cada um dos dois períodos referidos nesse mesmo artigo.
2. O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos referidos no anexo I do presente regulamento; pode dizer respeito a vários produtos de códigos NC diferentes. Neste caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15 do pedido de certificado e do certificado.  
  
O pedido de certificado deve referir-se, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível para o grupo em causa durante o subperíodo em questão.
3. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado, é indicado o país de origem e a menção «sim» é assinalada com uma cruz, excepto para os grupos 3, 5 e 6.
4. O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das menções do anexo II, parte A.
5. O certificado incluirá, na casa 24, uma das menções do anexo II, parte B.

<sup>(1)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 238 de 1.9.2006, 13.

**▼ C2**

6. Os certificados para o grupo 3 incluirão, na casa 24, uma das menções do anexo II, parte C.

7. Os certificados para o grupo 5 incluirão, na casa 24, uma das menções do anexo II, parte D.

*Artigo 4.º*

1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos sete primeiros dias do mês que antecede cada subperíodo referido no artigo 2.º

Todavia, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2007, os pedidos de certificados devem ser apresentados nos primeiros quinze dias de Janeiro de 2007.

2. O pedido de certificado deve ser acompanhado de um contrato de fornecimento que especifique que o produto do sector da carne de aves de capoeira solicitado está disponível para entrega na União Europeia durante o período de contingentamento, a partir da origem e na quantidade solicitada.

O presente número só é aplicável aos produtos dos números de grupo 1, 2 e 4.

3. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, para os números de grupo 3, 5 e 6, cada requerente pode apresentar vários pedidos de certificados de importação relativos a produtos de um único número de grupo se esses produtos forem originários de países diferentes. Os pedidos, um para cada país de origem, devem ser apresentados simultaneamente à autoridade competente de um Estado-Membro. No que respeita ao máximo referido no n.º 2 do artigo 3.º, os pedidos são considerados um único pedido.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do prazo para apresentação dos pedidos, as quantidades totais solicitadas para cada grupo, distribuídas por origem e expressas em quilogramas.

5. Os certificados são emitidos, logo que possível, após decisão da Comissão.

6. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes do final do quarto mês subsequente a cada período anual, as quantidades efectivamente colocadas em livre prática nos termos do presente regulamento durante o período em causa para cada grupo, distribuídas por origem e expressas em quilogramas.

*Artigo 5.º*

O período de eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias a contar da data da sua emissão efectiva, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a transmissão dos direitos que decorrem dos certificados está limitada aos cessionários que satisfaçam as condições de elegibilidade definidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 e n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

*Artigo 6.º*

Os pedidos de certificados de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 50 euros por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1.º

**▼B**

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼ **M13***ANEXO I***Taxa de redução do direito aduaneiro fixada em 100 %****Carne de frango**

País	Número do grupo	Número de ordem	Código NC	Quantidades anuais (em toneladas)
Brasil	1	09.4410	0207 14 10 0207 14 50 0207 14 70	9 432
Tailândia	2	09.4411	0207 14 10 0207 14 50 0207 14 70	5 100
Outros	3	09.4412	0207 14 10 0207 14 50 0207 14 70	3 300

**Carne de peru**

País	Número do grupo	Número de ordem	Código NC	Quantidades anuais (em toneladas)
Brasil	4	09.4420	0207 27 10 0207 27 20 0207 27 80	1 800
Outros	5	09.4421	0207 27 10 0207 27 20 0207 27 80	700
<i>Erga omnes</i>	6	09.4422	0207 27 10 0207 27 20 0207 27 80	2 485

## ▼M12

## ▼C2

## ANEXO II

## A. Menções referidas no n.º 4 do artigo 3.º

<i>em búlgaro:</i>	Регламент (EO) № 1431/94.
<i>em espanhol:</i>	Reglamento (CE) n.º 1431/94.
<i>em checo:</i>	Nařízení (ES) č. 1431/94.
<i>em dinamarquês:</i>	Forordning (EF) nr. 1431/94.
<i>em alemão:</i>	Verordnung (EG) Nr. 1431/94.
<i>em estónio:</i>	Määrus (EÜ) nr 1431/94.
<i>em grego:</i>	Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1431/94.
<i>em inglês:</i>	Regulation (EC) No 1431/94.
<i>em francês:</i>	règlement (CE) n.º 1431/94.
<i>em italiano:</i>	Regolamento (CE) n. 1431/94.
<i>em letão:</i>	Regula (EK) Nr. 1431/94.
<i>em lituano:</i>	Reglamentas (EB) Nr. 1431/94.
<i>em húngaro:</i>	1431/94/EK rendelet.
<i>em maltês:</i>	Ir-Regolament (KE) Nru 1431/94.
<i>em neerlandês:</i>	Verordening (EG) nr. 1431/94.
<i>em polaco:</i>	Rozporządzenie (WE) nr 1431/94.
<i>em português:</i>	Regulamento (CE) n.º 1431/94.
<i>em romeno:</i>	Regulamentul (CE) nr. 1431/94.
<i>em eslovaco:</i>	Nariadenie (ES) č. 1431/94.
<i>em esloveno:</i>	Uredba (ES) št. 1431/94.
<i>em finlandês:</i>	Asetus (EY) N:o 1431/94.
<i>em sueco:</i>	Förordning (EG) nr 1431/94.

## B. Menções referidas no n.º 5 do artigo 3.º

<i>em búlgaro:</i>	фиксиран на 0 % в съответствие с Регламент (EO) № 1431/94.
<i>em espanhol:</i>	exacción reguladora del 0 % en aplicación del Reglamento (CE) n.º 1431/94.
<i>em checo:</i>	dávka stanovená na 0 % v souladu s nařízením (ES) č. 1431/94.
<i>em dinamarquês:</i>	Importafgift fastsat til 0 % i henhold til forordning (EF) nr. 1431/94.
<i>em alemão:</i>	Gemäß der Verordnung (EG) Nr. 1431/94 auf 0 v. H. festgesetzte Abschöpfung.
<i>em estónio:</i>	0 % maks on kehtestatud vastavalt määrusele (EÜ) nr 1431/94.
<i>em grego:</i>	Εισφορά καθοριζόμενη σε 0 % κατ' εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1431/94.
<i>em inglês:</i>	Levy fixed at 0 % pursuant to Regulation (EC) No 1431/94.
<i>em francês:</i>	prélèvement fixé à 0 % en application du règlement (CE) n.º 1431/94.
<i>em italiano:</i>	Prelievo fissato allo 0 % in applicazione del regolamento (CE) n. 1431/94.
<i>em letão:</i>	Piēmērojot Regulu (EK) Nr. 1431/94, ir noteikts 0 % ieturējums.

▼ **C2**

<i>em lituano:</i>	nulinis mokestis nustatytas pagal Reglamentą (EB) Nr. 1431/94.
<i>em húngaro:</i>	0 %-os lefölvés az 1431/94/EK rendelet szerint.
<i>em maltés:</i>	ħlas stabbilit fil-livell ta' 0 % b'applikazzjoni tar-Regolament (KE) Nru 1431/94.
<i>em neerlandés:</i>	Heffing 0 % op grond van Verordening (EG) nr. 1431/94.
<i>em polaco:</i>	opłata według stawki 0 % zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 1431/94.
<i>em portugués:</i>	Taxa fixada em 0 %, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1431/94.
<i>em romeno:</i>	Taxă stabilită la 0 % în aplicarea Regulamentului (CE) nr. 1431/94.
<i>em eslovaco:</i>	Poplatok stanovený na 0 % podľa nariadenia (ES) č. 1431/94.
<i>em esloveno:</i>	Prelevman, določen na 0 % v skladu z Uredbo (ES) št. 1431/94.
<i>em finlandés:</i>	Maksu vahvistettu 0 prosentiksi asetuksen (EY) N:o 1431/94 mukaisesti.
<i>em sueco:</i>	Avgiften fastställd till 0 % i enlighet med förordning (EG) nr 1431/94.

**C. Menções referidas no n.º 6 do artigo 3.º**

<i>em búlgaro:</i>	Не следва да се използва за продукти с произход от Бразилия и Тайланд в съответствие с Регламент (ЕО) № 1514/97.
<i>em espanhol:</i>	No puede utilizarse para productos originarios de Brasil o Tailandia en aplicación del Reglamento (CE) nº 1514/97.
<i>em checo:</i>	Nepoužije se u produktů pocházejících z Brazílie a Thajska v souladu s nařízením (ES) č. 1514/97.
<i>em dinamarquês:</i>	Kan ikke anvendes for produkter med oprindelse i Brasilien og Thailand i henhold til forordning (EF) nr. 1514/97.
<i>em alemão:</i>	Gemäß der Verordnung (EG) Nr. 1514/97 nicht verwendbar für Erzeugnisse mit Ursprung in Brasilien und Thailand.
<i>em estónio:</i>	Ei ole kasutatav Brasiilia ja Tai päritolu toodete puhul vastavalt määrusele (EÜ) nr 1514/97.
<i>em grego:</i>	Δεν μπορεί να χρησιμοποιηθεί για τα προϊόντα καταγωγής Βραζιλίας και Ταϊλάνδης κατ' εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1514/97.
<i>em inglês:</i>	Not to be used for products originating in Brazil or Thailand pursuant to Regulation (EC) No 1514/97.
<i>em francês:</i>	n'est pas utilisable pour des produits originaires du Brésil et de Thaïlande en application du règlement (CE) nº 1514/97.
<i>em italiano:</i>	Da non utilizzare per prodotti originari del Brasile e della Tailandia in applicazione del regolamento (CE) n. 1514/97.
<i>em letão:</i>	Piemērojot Regulu (EK) Nr. 1514/97, neizmanto Brazīlijas un Taizemes izcelsmes produktiem.
<i>em lituano:</i>	Nenaudojama produktams, kurių kilmės šalys yra Brazilija ir Tailandas, taikant Reglamentą (EB) Nr. 1514/97.
<i>em húngaro:</i>	Nem alkalmazandó a Brazíliaból és Thaiföldről származó termékekre az 1514/97/EK rendelet alapján.

## ▼ C2

<i>em maltês:</i>	Ma jistax jintuża għall-prodotti ta' oriġini mill-Brazil u mit-Tajlandja, b'applikazzjoni tar-Regolament (KE) Nru 1514/97.
<i>em neerlandês:</i>	Mag niet worden gebruikt voor producten van oorspong uit Brazilië en Thailand overeenkomstig Verordening (EG) nr. 1514/97.
<i>em polaco:</i>	Nie stosuje się w przypadku produktów pochodzących z Brazylii i Tajlandii zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 1514/97.
<i>em português:</i>	Não utilizável para produtos originários do Brasil e da Tailândia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1514/97.
<i>em romeno:</i>	Nu se utilizează pentru produsele originare din Brazilia și Tailanda în aplicarea Regulamentului (CE) nr. 1514/97.
<i>em eslovaco:</i>	Podľa nariadenia (ES) č. 1514/97 nepoužívať pre výrobky pochádzajúce z Brazílie a z Thajska.
<i>em esloveno:</i>	V skladu z Uredbo (ES) št. 1514/97 se ne uporablja za proizvode s poreklom iz Brazilije in Tajske.
<i>em finlandês:</i>	Ei voimassa Brasiliasta ja Thaimaasta peräisin olevien tuotteiden osalta asetuksen (EY) N:o 1514/97 mukaisesti.
<i>em sueco:</i>	Får inte användas för produkter med ursprung i Brasilien och Thailand i enlighet med förordning (EG) nr 1514/97.

**D. Menções referidas no n.º 7 do artigo 3.º**

<i>em búlgaro:</i>	Не следва да се използва за продукти с произход от Бразилия в съответствие с Регламент (ЕО) № 1514/97.
<i>em espanhol:</i>	No puede utilizarse para productos originarios de Brasil en aplicación del Reglamento (CE) n.º 1514/97.
<i>em checo:</i>	Nepoužije se u produktů pocházejících z Brazílie v souladu s nařízením (ES) č. 1514/97.
<i>em dinamarquês:</i>	Kan ikke anvendes for produkter med oprindelse i Brasilien i henhold til forordning (EF) nr. 1514/97.
<i>em alemão:</i>	Gemäß der Verordnung (EG) Nr. 1514/97 nicht verwendbar für Erzeugnisse mit Ursprung in Brasilien.
<i>em estónio:</i>	Ei ole kasutatav Brasiilia päritolu toodete puhul vastavalt määrusele (EÜ) nr 1514/97.
<i>em grego:</i>	Δεν μπορεί να χρησιμοποιηθεί για τα προϊόντα καταγωγής Βραζιλίας κατ' εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1514/97.
<i>em inglês:</i>	Not to be used for products originating in Brazil pursuant to Regulation (EC) No 1514/97.
<i>em francês:</i>	n'est pas utilisable pour des produits originaires du Brésil en application du règlement (CE) n.º 1514/97.
<i>em italiano:</i>	Da non utilizzare per prodotti originari del Brasile in applicazione del regolamento (CE) n. 1514/97.
<i>em letão:</i>	Piemērojot Regulu (EK) Nr. 1514/97, neizmanto Brazīlijas izcelsmes produktiem.
<i>em lituan:</i>	Nenaudojama produktams, kurių kilmės šalis yra Brazilija, taikant Reglamentą (EB) Nr. 1514/97.
<i>em húngaro:</i>	Nem alkalmazandó a Brazíliából származó termékekre az 1514/97/EK rendelet alapján.
<i>em maltês:</i>	Ma jistax jintuża għall-prodotti ta' oriġini mill-Brazil, b'applikazzjoni tar-Regolament (KE) Nru 1514/97.

**▼ C2**

<i>em neerlandés:</i>	Mag niet worden gebruikt voor producten van oorspong uit Brazilië overeenkomstig Verordening (EG) nr. 1514/97.
<i>em polaco:</i>	Nie stosuje się w przypadku produktów pochodzących z Brazylii zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 1514/97.
<i>em português:</i>	Não utilizável para produtos originários do Brasil, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1514/97.
<i>em romeno:</i>	Nu se utilizează pentru produsele originare din Brazilia în aplicarea Regulamentului (CE) nr. 1514/97.
<i>em eslovaco:</i>	Podľa nariadenia (ES) č. 1514/97 nepoužívať pre výrobky pochádzajúce z Brazílie.
<i>em esloveno:</i>	V skladu z Uredbo (ES) št. 1514/97 se ne uporabljajo za proizvode s poreklom iz Brazilije.
<i>em finlandés:</i>	Ei voimassa Brasiliasta peräisin olevien tuotteiden osalta asetuksen (EY) N:o 1514/97 mukaisesti.
<i>em sueco:</i>	Får inte användas för produkter med ursprung i Brasilien i enlighet med förordning (EG) nr 1514/97.

---